

Participação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos: contexto histórico e análise dos efeitos jurisdicionais.

Uma análise dos efeitos práticos das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos no país.

Rafael Reis Maciel¹
Erika Tayer Lasmar²

Resumo: Este trabalho tem como objeto de estudo a análise dos casos em que o Estado brasileiro se viu como réu na Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH e seus desdobramentos jurídicos no país. Dentro de um ambiente de redemocratização e redefinição do conceito de cidadania no Brasil com a Constituição da República de 1988, o país aderiu ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, dessa forma, aceitando a jurisdição da CIDH sobre seu território. Em tal perspectiva, indaga-se se as decisões da CIDH têm sido de fato implementadas no Brasil e quais são os efeitos jurisdicionais no país. Tendo como base o método explicativo, com a realização de pesquisas bibliográficas e de documentos oficiais da própria Corte, chegou-se a conclusão de que, não só as decisões têm sido efetivadas de fato no Brasil, como possibilitou a mobilização da sociedade civil como um todo, na luta pelo reconhecimento perante a Corte, das responsabilidades do Estado brasileiro pelos casos de desrespeito aos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Cidadania.

1 Introdução

O ambiente criado com o fim da Guerra Fria - final da década de 1980 e década de 1990 - possibilitou que a temática dos direitos humanos se reafirmasse em nível global, passando a ser considerada uma preocupação legítima da comunidade internacional.

E é nesse contexto que o Brasil passou a incorporar em seu ordenamento jurídico importantes instrumentos internacionais de direitos humanos, acentuando a participação e a mobilização da sociedade civil e de organismos não governamentais no debate sobre a proteção dos direitos Humanos. Com o processo de democratização do país e, de forma especial, a partir da Constituição de 1988, o Brasil começou a adotar importantes medidas de incorporação de instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos.

Com efeito, vê-se que a partir da década de noventa, o Brasil adere de forma mais expressiva ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Nesse contexto, criou

¹ Bacharel em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-Minas e graduando do curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves –UNIPTAN.

² Mestre em Direito - Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (2017). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Lavras (2009); graduada em Jornalismo pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (2002). Professora Universitária no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. Professora voluntária do programa "DIREITO NA ESCOLA" da OAB/MG. Mediadora do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

mecanismos internos que possibilitaram um maior comprometimento do país com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assim como com a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Convenção essa responsável por estabelecer a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, objeto de estudo deste artigo.

Tendo como base tal problemática, este artigo tem como objetivo analisar os casos contenciosos enfrentados pelo Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus efeitos jurisdicionais no país. Dessa forma, buscou-se observar se tais decisões foram aplicadas de maneira eficaz no país e se, de certa forma, se coadunam com a redefinição de cidadania trazida pela Constituição Cidadã de 1988.

Esse artigo tem como base o método explicativo, tendo sido realizado por meio de pesquisas bibliográficas, em materiais já existentes, tais como livros, artigos, além da análise das informações disponíveis no site da própria Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre os casos contenciosos envolvendo o Estado brasileiro.

Feitas as considerações sobre o tema proposto, ao final da pesquisa foi possível concluir que as decisões tomadas pela CIDH foram de fato efetivadas pelo Brasil, tendo pleno reconhecimento pelos tribunais nacionais. Ademais, fez emergir na sociedade civil uma maior mobilização de sua parte, que cada vez mais busca no aparato interamericano de proteção aos Direitos Humanos, solução para os diversos casos ocorridos no país.

São essas as questões que norteiam este artigo. Além desta introdução, o texto abordará, em um primeiro momento, a construção do Sistema Internacional dos Direitos Humanos, com enfoque principal ao período do pós Segunda Grande Guerra. Em um segundo momento, será abordada a temática da construção do Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos, assim como a adesão do Estado brasileiro a tal sistema. A terceira questão a ser discutida será a Constituição da República de 1988 e a redefinição do conceito de cidadania no Brasil. Por fim, busca-se analisar os casos contenciosos envolvendo o Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos, seus efeitos na sociedade, dentre outros.

2 A construção do Sistema Internacional dos Direitos Humanos

Embora se observe, no contexto internacional, diversos precedentes históricos da internacionalização dos direitos humanos em um período anterior ao da Segunda Guerra

Mundial (1939-1945), como a criação principalmente da Liga das Nações (contexto entre guerras) e a Organização Internacional do Trabalho – OIT; pode-se afirmar que a internacionalização do Direito Internacional dos Direitos Humanos surge, em grande medida, no contexto pós 1945. Os horrores vivenciados pela sociedade internacional no contexto da Segunda Guerra Mundial, em decorrência das graves violações dos Direitos Humanos atribuídos ao regime nazista de Hitler na Alemanha, fez emergir, no contexto internacional, um sentimento de que tais barbaridades poderiam ser prevenidas por um aparato internacional de proteção de direitos humanos (PIOVESAN, 2018).

Desde o fim da 2ª Grande Guerra, o direito internacional dos direitos humanos vem se afirmando como um ramo autônomo do direito. Como defende Piovesan (2018), os direitos humanos centram-se em um direito de proteção, voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados.

A conceituação atual do que é direitos humanos foi internacionalmente estabelecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A partir daquele momento, a questão deixou de ser um assunto interno de cada Estado e tomou uma proporção internacional. Tal contexto transformou cada país obrigado, em caráter jurídico, de garantir a aplicação dos direitos humanos em todo o mundo. Em tal meio, emergem as primeiras estruturas internacionais de proteção dos direitos humanos, como a Comissão dos Direitos Humanos da ONU, em 1946 (CASTILHO, 2015).

Em um primeiro momento, a Carta das Nações Unidas, com a consequente criação da Organização das Nações Unidas – ONU, assim como suas agências especializadas, instaurou um novo modelo de conduta dos seus Estados membros, principalmente no que se refere à responsabilidade dos Estados em criarem mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos. Nas palavras de Piovesan:

A carta das Nações Unidas de 1945 consolida, assim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas. Definitivamente, a relação de um Estado com seus nacionais passa a ser uma problemática internacional, objeto de instituições internacionais e do Direito Internacional (PIOVESAN, 2018, p.223).

O ambiente criado com o fim da Guerra Fria possibilitou que os direitos humanos se reafirmasse como tema global, passando a ser considerada uma preocupação legítima da comunidade internacional. E a ONU, por ter criado um ambiente organizacional que apresenta em sua estrutura institucional normas multilaterais como indivisibilidade, reciprocidade difusa

e não discriminação demonstrou aos seus Estados membros quais comportamentos são adequados ou não, em termos de direitos humanos (PIOVESAN, 2018).

Como anteriormente mencionado, em 10 de dezembro de 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo esse o maior marco no processo de reconstrução dos direitos humanos no mundo. Essa declaração trouxe a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Desta nova concepção, surgiram duas importantes consequências, quais sejam: 1) uma revisão da noção tradicional do conceito de soberania dos Estados, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional, em nome da proteção dos direitos humanos e; 2) a afirmação de que os indivíduos devem ter seus direitos básicos protegidos em um contexto internacional, na condição de sujeitos de direitos (CASTILHO, 2015).

Dessa forma, o processo de universalização dos direitos humanos impulsionou a formação de um sistema normativo internacional de proteção destes direitos. Neste ambiente, de criação de um sistema normativo global, emergem também sistemas normativos regionais de proteção dos direitos humanos, em principal na Europa, África e América. Consolidou-se então uma convivência do sistema global (instrumentos no âmbito das Nações Unidas), com os sistemas regionais. Em especial, tem-se o sistema regional americano, enfoque deste artigo, cujo contexto de emergência será discutido no próximo tópico.

3 O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

Uma análise do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos demanda também uma breve contextualização histórica e social da região. É notório que a América Latina possui como características marcantes um alto grau de exclusão e desigualdade social, somadas a democracias jovens, ou seja, pouco consolidadas. Em um contexto histórico recente, a região foi marcada, quase em sua maioria de países, pela presença de regimes autoritários ditatoriais, somada a uma cultura de violência por parte dos próprios Estados, e uma precária tradição de respeito aos direitos humanos (BERNADES, 2011).

Dessa forma, dois períodos marcam o contexto latino-americano no período de emergência da temática dos direitos humanos no mundo (pós Segunda Guerra Mundial). Em um primeiro momento, enquanto o resto do mundo vivenciava um contexto de crescimento da temática dos direitos humanos, a América Latina enfrentava períodos de regimes ditatoriais.

Período este marcado por diversos ataques a direitos básicos e liberdades, desaparecimentos forçados, torturas, prisões ilegais e arbitrárias, perseguições político-ideológicas. No entanto, a década de 1980 já é marcada pelo fim dos regimes militares, e início de um processo de redemocratização, principalmente em países como a Argentina, Chile, o Uruguai e o Brasil (PIOVESAN, 2018).

E, é nesse contexto de redemocratização dos países latino-americanos, ou seja, de rompimento com o legado autoritário da região e tentativa de consolidação dessas novas democracias, de tentativa de uma consolidação de direitos civis, políticos, sociais e culturais; que deve ser compreendido o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Nesse sistema regional americano, o principal instrumento normativo é a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, convenção esta assinada na cidade de San José, Costa Rica³. Embora assinada no ano de 1969, somente em 1978 esta convenção entrou em vigor (PIOVESAN, 2018).

Quando a Convenção entrou em vigor em 1978, muitos dos estados latino-americanos vivenciavam ainda regimes políticos ditatoriais, sejam estes regimes de direita ou de esquerda. Já o fato de na atualidade, a maioria dos Estados membros da Convenção serem democráticos, tem possibilitado significativos avanços na situação dos Direitos Humanos da região (CASTILHO, 2015).

Nas palavras de Piovesan (2018), a Convenção Americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos, dentre eles:

No universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica; o direito à vida; o direito a não ser submetido à escravidão; o direito à liberdade; o direito a um julgamento justo; o direito à compensação em caso de erro judiciário; o direito à privacidade; o direito à liberdade de consciência e religião; o direito à liberdade de pensamento e expressão; o direito à resposta; o direito à liberdade de associação; o direito ao nome; o direito à nacionalidade; o direito à liberdade de movimento e residência; o direito de participar do governo o direito à igualdade perante a lei; e o direito à proteção judicial (PIOVESAN, 2018, p. 105).

O sistema interamericano de direitos humanos baseia-se, fundamentalmente, na atuação de dois órgãos, quais sejam: Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH.

Cada um destes órgãos é formado por sete membros, nomeados e eleitos pelos Estados na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA. Devem estes membros

³ O sistema interamericano consiste na verdade em dois regimes: o primeiro baseado na Convenção Americana de Direitos Humanos e o outro baseado na Carta da Organização dos Estados Americanos – OEA. No entanto, o enfoque deste artigo será tão somente no sistema instaurado pela Convenção Americana.

atuar de forma autônoma e individual, sem vinculação com o país correspondente a suas nacionalidades.

Tanto a Comissão, como a Corte, atuam de acordo com as competências que lhes foram outorgadas, por distintos instrumentos normativos do sistema interamericano. Em linhas gerais, apesar das especificidades de cada órgão, estes organismos internacionais têm a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento, por parte dos Estados membros, dos tratados interamericanos de direitos humanos, além de terem a competência para receber denúncias individuais de violações de direitos humanos por parte dos Estados (PIOVESAN, 2018).

A Comissão é o primeiro órgão a ter ciência de uma denúncia individual. E, em um segundo momento, verificadas a admissibilidade da denúncia, a própria Comissão é incumbida de encaminhar a denúncia à Corte Interamericana.

O Brasil somente ratificou sua participação na Convenção em 25 de setembro de 1992, aceitando de maneira compulsória a competência da Comissão para receber denúncias de casos individuais de violações de direitos humanos em seu território. Somente então o país aderiu à estrutura normativa do Sistema Regional dos Direitos Humanos - o Sistema Interamericano, sistema regional de proteção, que busca internacionalizar os direitos humanos no plano regional do continente americano.

Conforme já anteriormente mencionado, o artigo 44 do Estatuto da Comissão de DH define que a petição perante a Comissão poderá ser realizada por “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte”.

O artigo 46 do referido Estatuto ainda dispõe que:

Artigo 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
- b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
- d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

- a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

O procedimento poderá terminar na própria Comissão, por meio de arquivamento (quando houver ausência de provas do fato), por meio de acordo, ou o reconhecimento da violação de algum direito previsto na Convenção Americana pelo Estado membro. Em caso desta última hipótese, deverá ser publicado um relatório, ou a publicação deste relatório cominada com o encaminhamento do caso para a Corte. Encaminhada à Corte, esta terá como base, duas espécies de funções, sendo uma contenciosa e a outra consultiva (BERNADES, 2011).

Os procedimentos instaurados perante a CIDH estarão regidos pelo seu regulamento, assim como pela jurisprudência já estabelecida pela Corte. Em um primeiro momento, deverá haver uma fase de conciliação. Não tendo resultado esta fase, deverá vir a fase de produção de provas e da decisão propriamente dita. Cabe destacar também que qualquer indivíduo poderá peticionar a Comissão, não sendo necessária a assistência de advogado (PIOVESAN, 2018).

Piovesan (2018) ainda salienta que o universo dos casos submetidos à Comissão Interamericana é classificado em dez categorias, sendo estas:

- 1) Detenção arbitrária, tortura e assassinato cometidos durante o regime autoritário militar;
- 2) Violação dos direitos dos povos indígenas;
- 3) Violência rural;
- 4) Violência policial e outras violações praticadas por agentes estatais;
- 5) Violação dos direitos de crianças e adolescentes;
- 6) Violação dos direitos das mulheres
- 7) Discriminação racial;
- 8) Violência contra defensores de direitos humanos;
- 9) Violação de direitos de outros grupos vulneráveis; e
- 10) Violação de direitos Sociais.

Feito essa abordagem da estrutura e da importância do Sistema Interamericano de proteção dos direitos Humanos, passaremos, no próximo tópico, a análise da importância da Constituição Federal de 1988 no processo de redefinição da cidadania no Brasil, para depois, assim, analisarmos os casos contenciosos em que o país foi parte perante a Corte, assim como análise de seus efeitos práticos no contexto social brasileiro.

4 A Constituição da República de 1988 e a redefinição da cidadania no Brasil

Com o fim do período ditatorial no Brasil e o processo de redemocratização, o conceito de cidadania passa a sofrer grandes modificações no cenário nacional. A Constituição de 1988 pode ser considerada um marco jurídico de institucionalização dos direitos humanos, assim como da transição democrática no país. Neste regime democrático, os tratados de direitos humanos são incorporados ao direito pátrio. Como esclarece Piovesan (2018):

À luz desse regime, os tratados de direitos humanos são incorporados automaticamente pelo Direito brasileiro e passam a apresentar hierarquia de norma constitucional, diversamente dos tratados tradicionais, os quais se sujeitam à sistemática da incorporação legislativa e detêm *status* hierárquico infraconstitucional. Por força do art. 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do *quórum* de sua aprovação, são materialmente constitucionais, compondo o bloco de constitucionalidade. O *quórum* qualificado introduzido pelo §3º do mesmo artigo (fruto da Emenda Constitucional n. 45/2004), ao reforçar a natureza constitucional dos tratados de direitos humanos, vem a adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados, propiciando a “constitucionalização formal” dos tratados de direitos humanos no âmbito jurídico interno. Nesta hipótese, os tratados de direitos humanos formalmente constitucionais são equiparados às emendas à Constituição, isto é, passam a integrar formalmente o Texto Constitucional (PIOVESAN, 2018, p.493).

A partir do processo de democratização, o Brasil passou a incorporar em seu ordenamento jurídico importantes instrumentos internacionais de direitos humanos, acentuando a participação e a mobilização da sociedade civil e de organismos não governamentais no debate sobre a proteção dos direitos Humanos.

Nesse contexto, de processo de democratização do país, em especial a partir da Constituição de 1988, além de uma maior percepção da importância dos direitos humanos no ambiente internacional, o Brasil começa a adotar importantes medidas de incorporação de instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos.

Com efeito, ainda tomando como base o estudo de Piovesan (2018), vê-se que a partir da década de noventa, o Brasil adere de forma mais expressiva, e cria mecanismos internos que possibilitam um maior comprometimento do país com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Esta Convenção foi responsável por estabelecer a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, objeto de estudo deste projeto.

No próximo tópico, serão abordados os casos contra o Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. Em que pese, ao longo da Comissão de Direitos Humanos tenha tramitado mais de 140 casos em que o país tenha sido parte, como já anteriormente mencionado, daremos enfoque nos casos que chegaram a Corte, tendo em vista que somente em dezembro de 1988 o Estado brasileiro reconheceu a competência jurisdicional da Corte, o que explica, em grande parte, o reduzido número de casos.

5 Casos contra o Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos

Como anteriormente afirmado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisdicional do sistema regional de direitos humanos, apresenta competência consultiva e contenciosa. A natureza consultiva relaciona-se à interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados relacionados à proteção dos direitos humanos no continente. Por outro lado, o caráter jurisdicional refere-se à solução de controvérsias, de aplicação da própria Convenção Interamericana. Desta forma, envolve o poder de adjudicar disputas referentes à violação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos por parte de seus Estados membros (PIOVESAN, 2018).

Dada ao tardio reconhecimento da competência jurisdicional da CIDH por parte do Estado brasileiro (dezembro de 1988), verifica-se um número reduzido de casos em que o país tenha sido parte de julgamentos perante a Corte. Até outubro de 2017, somente dezesseis casos foram encaminhados à Corte Interamericana contra o Estado brasileiro. Desses, nove são os casos contenciosos. Os outros sete envolveram medidas provisórias, com a adoção pela Corte de 34 resoluções de medidas provisórias. Daremos destaque a estes nove casos contenciosos que, de certa forma, influenciaram o país ao reafirmamento de medidas práticas de proteção aos direitos humanos (PIOVESAN, 2018).

O primeiro caso sentenciado, com condenação contra o Brasil, refere-se ao caso *Damião Ximenes Lopes*⁴. Em quatro de julho de 2006, sete anos após a morte de Damião, o país foi condenado em virtude de maus-tratos sofridos pela vítima, que era portadora de transtorno mental, em uma clínica psiquiátrica no Ceará. Em virtude da violência sofrida, Damião faleceu três dias após sua internação clínica. Como consequência desta condenação, o Brasil publicou a sentença condenatória da Corte no Diário Oficial da União, ao mesmo

⁴ Caso *Damião Ximenes vs. Brasil*, sentença de 4 de julho de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 23/02/2019.

tempo em que assegurou o pagamento de indenização aos familiares da vítima (PIOVESAN, 2018).

Já no caso Gilson Nogueira de Carvalho⁵, advogado e defensor de direitos humanos, assassinado por grupo de extermínio no Rio Grande do Norte no ano de 1996, sentença de 28 de novembro de 2006 da Corte Interamericana arquivou o caso, sob a alegação de que existiam poucas provas de que o Estado brasileiro teria violado os direitos a garantias judiciais, conforme disposto nos artigos 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2018).

Além do caso de Damião Ximenes Lopes, o Estado brasileiro foi condenado em outros três, sendo eles o caso Escher e outros; caso Garibaldi; e no caso Gomes Lund e outros.

No primeiro caso (Escher)⁶, o país foi condenado em sentença datada de 6 de julho de 2009, tendo a Corte condenado o Estado brasileiro em virtude de interceptação e monitoramento ilegal de linhas telefônicas, envolvendo trabalhadores do MST – Movimento dos Trabalhadores Sem-Terra, por violação ao direito à vida privada, à honra e à reputação, assim como ao direito à liberdade de associação. A corte determinou que ao Estado o pagamento de indenização por danos materiais às vítimas, assim como a publicação da sentença em jornais nacionais de ampla circulação e, por fim, a investigação dos fatos (PIOVESAN, 2018).

Já no caso Garibaldi⁷, referente à execução sumária quando do despejo de famílias de trabalhadores sem-terra ocupantes de uma fazenda na cidade de Querência do Norte, estado do Paraná ocorrida em novembro de 1998; a Corte Interamericana condenou o Estado brasileiro pela violação aos direitos à proteção judicial, assim como às garantias judiciais. Da mesma forma, determinou a publicação da sentença em jornais de ampla circulação, o pagamento de danos materiais e imateriais aos familiares da vítima. O Brasil ainda foi condenado ao dever de conduzir de forma eficaz, em um prazo razoável, inquérito para identificar, processar e punir os autores da morte de Garibaldi (PIOVESAN, 2018).

Ainda no caso Gomes Lund e outros, com sentença proferida em 24 de novembro de 2010, a Corte condenou o Estado brasileiro em decorrência do desaparecimento de integrantes

⁵ Caso Nogueira de Carvalho vs. Brasil. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf. Acesso em: 23/02/2019

⁶ Caso Escher e outros vs. Brasil. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em: 23/02/2019

⁷ Caso Garibaldi vs. Brasil. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/garibaldi/alegrop.pdf>. Acesso em: 23/03/2019.

da guerrilha do Araguaia, em operações militares ocorridas na década de 1970. Assim Piovesan (2018) descreveu a importância deste caso:

Em sua histórica sentença, a Corte realçou que as disposições da lei de anistia de 1979 são manifestamente incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação de graves violações de direitos humanos, nem para a identificação e punição dos responsáveis (p.483).

A partir deste caso, a Corte Interamericana assentou o entendimento de que as leis sobre anistia, adotadas tanto no Brasil, como na Argentina, no Chile, no Uruguai e na Colômbia violavam o dever internacional do Estado de investigar e punir as graves violações de direitos humanos.

Já no ano de 2016, mais especificamente em 20 de outubro de 2016, a Corte Interamericana condenou o Estado brasileiro no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”⁸, em decorrência de violação ao direito de não ser submetido à escravidão, às garantias judiciais de devida diligência e o direito à proteção judicial, em decorrência da ocorrência de trabalho escravo envolvendo 128 trabalhadores na fazenda Brasil Verde, no Pará. A Corte determinou que o Estado adotasse medidas práticas na identificação dos envolvidos, assim como processar e punir os responsáveis, bem como o pagamento de indenizações às vítimas. Em sentença, afirmou a Corte Interamericana (2016) que:

A Comissão afirmou que o Direito Internacional proíbe a escravidão, a servidão, o trabalho forçado e outras práticas análogas à escravidão. A proibição da escravidão e de práticas similares forma parte do Direito Internacional consuetudinário e do *jus cogens*. A proteção contra a escravidão é uma obrigação *erga omnes* e de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, a qual emana das normas internacionais de direitos humanos. A proibição absoluta e inderrogável de submissão de pessoas a escravidão, servidão ou trabalho forçado está também estabelecida na Convenção Americana e em outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil é parte (PIOVESAN, 2018, p.485).

Já em 16 de fevereiro de 2017, foi proferida sentença no caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro Oliveira e outros⁹, referente a denúncia de execução envolvendo 26 pessoas, dentre estes 6 adolescentes, em operação da Polícia Civil do Rio de Janeiro no período de 18 de outubro de 1994 a 8 de maio de 1995, na favela Nova Brasília, Complexo da Maré, cidade do Rio de Janeiro.

⁸ Caso Trabalhadores da “Fazenda Brasil Verde” vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 23/03/2019.

⁹ Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_345_por.pdf. Acesso em: 23/03/2019.

Neste caso, a Corte considerou o Estado brasileiro responsável pela violação aos direitos à integridade pessoal, à proteção judicial e às garantias judiciais, condenando o Estado ao dever de conduzir eficazmente a investigação sobre os fatos, com diligências em prazo considerado razoável, identificar, processar e punir os responsáveis, além da publicação da sentença em jornais de ampla circulação nacional, bem como a realização de ato público de reconhecimento da sua responsabilidade internacional (PIOVESAN, 2018).

No ano de 2018, ainda ocorreram duas condenações brasileiras na CIDH. O primeiro caso refere-se ao dos Povos Indígenas Xucuru¹⁰, com sentença condenatória de 5 de fevereiro de 2018. Neste caso, a Corte entendeu que o país violou o direito à propriedade coletiva do povo indígena Xucuru, em decorrência da lentidão do processo judicial para devolver-lhes à terra.

Por fim, o último caso em que o Brasil foi condenado refere-se ao caso de Vladimir Herzog¹¹, com sentença de 15 de março de 2018. A Corte considerou o Estado brasileiro responsável pela falta de investigação, de julgamento e de punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato do jornalista Vladimir Herzog, fato este ocorrido em 25 de outubro de 1975, em plena Ditadura Militar. A Corte também considerou descabida a aplicação da Lei nº 6.683/79 (“Lei de Anistia”) pelo Brasil no caso.

6 Conclusão

Este trabalho teve como principal objetivo analisar os efeitos práticos das decisões e posicionamentos adotados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos frente aos casos contenciosos envolvendo o Estado brasileiro. A resposta para tal objetivo foi buscada através de material bibliográfico, assim como em documentos da própria Corte sobre os casos envolvendo o Brasil.

Considerando principalmente os pressupostos desenvolvidos por Piovesan (2018) sobre a relação do Brasil com a Corte, foram encontrados elementos que corroboram a hipótese proposta, qual seja: os recentes casos contenciosos contra o Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em um contexto de institucionalização da temática dos direitos humanos no país, vem fortemente influenciando na construção do

¹⁰ Caso Povos Indígenas Xucuru vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 23/03/2019.

¹¹ Caso Vladimir Herzog vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 23/03/2019.

conceito de cidadania no Brasil, ampliando de certa maneira, sua concepção, o que possibilitou uma efetiva aplicabilidade das decisões da Corte no país.

A fim de corroborar tal hipótese, foi proposto estudar o contexto histórico em que o Brasil aderiu ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, da mesma forma, como se deu os casos envolvendo o Brasil a partir da década de 90.

Em que pese ainda termos poucos casos contenciosos envolvendo o Estado brasileiro perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos, observa-se que, dado este contexto de maior abertura do país à temática dos Direitos Humanos, em especial, as condenações do Brasil possibilitaram a adoção de medidas práticas que resultaram em um comprometimento cada vez maior do Brasil com a temática de direitos humanos.

Tudo isso, em um contexto de reinterpretação e ampliação do conceito de cidadania do país.

Ainda, ao lado de casos que envolveram violência da polícia militar, em grande medida, os casos de descumprimento dos preceitos básicos de direitos humanos no Brasil envolvem, geralmente, grupos socialmente vulneráveis, como povos indígenas, população afrodescendente, mulheres, trabalhadores do campo, crianças e adolescentes. Como regra, as denúncias concentram-se em temáticas como de violação de direitos civis e/ou políticos.

Esses casos têm trazido um grande impacto referente à mudança de legislação e a adoção de políticas públicas de direitos humanos. Como já argumentado anteriormente, as decisões da Corte Interamericana possuem força vinculante e obrigatória, devendo o Estado, de imediato, cumprir suas determinações. Em casos onde a Corte determine compensação à vítima, a decisão terá validade como título executivo, de acordo com os procedimentos de cada Estado membro relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado.

Dessa forma, com base no material teórico aqui analisado, assim como na metodologia utilizada, verificou-se que as decisões tomadas pela Corte Interamericana foram de fato cumpridas pelo Brasil, sendo reconhecidas pelos tribunais pátrios. Ademais, possibilitou o fortalecimento da sociedade civil na luta por direitos e justiça. Em cada caso aqui estudado, viu-se que partiu da sociedade civil a mobilização e a luta pelo reconhecimento perante a Corte, das responsabilidades do Estado brasileiro pelos casos de desrespeito aos direitos humanos.

A atuação da Corte, assim como de todo Sistema Interamericano, fez emergir no Brasil, assim como em toda região, o que Piovesan (2018) denominou de um Constitucionalismo Regional Transformador, ou ainda um *Ius Constitutionale Comune*. Poe

tal mecanismo, surgiu o princípio *pro persona*, onde as regras interpretativas dos países devem ter como norte a norma mais benéfica e mais protetiva à vítima.

Ainda que recente, considerando que o Brasil somente reconheceu a capacidade jurisprudencial da Corte Interamericana no início da década de 90, nos casos aqui analisados, tanto a Corte quanto o Sistema Interamericano vêm consolidando-se no país como um importante e eficaz meio de proteção aos direitos humanos, quando as instituições nacionais responsáveis pela temática se mostram ineficazes.

Como também demonstrado ao longo deste artigo, o Sistema Interamericano, como um todo, não somente a Corte, órgão contencioso final, tem assumido grande relevância para a proteção dos direitos humanos em toda a região, não somente no Brasil. Tem, em grande medida, contribuído de forma contundente para a consolidação dos Estados democráticos de Direitos e das democracias na região.

No entanto, há muito ainda o que se avançar no país, principalmente no que se refere à prevenção destes casos. Para tanto, a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, baseada na distribuição mais equilibrada dos recursos sociais e econômicos, com forte atuação das instituições estatais no combate a situações que violem os direitos humanos, poderá alçar o país a um patamar vislumbrado nos países mais desenvolvidos na área.

Referências:

BERNADES, Marcia Nina. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais**. SUR v. 8 n. 15, dez. 2011. p. 135-156. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16033946.pdf>. Acesso em: 23/03/2019.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015. (Coleção sinopses jurídicas; v. 30).

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 24/03/2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS 2006. **Ximenes Lopes v. Brasil**. Sentença de 4 de julho.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2006. **Nogueira de Carvalho e outro v. Brasil**. Sentença de 28 de novembro.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2009. **Escher e outros v. Brasil**. Sentença de 6 de julho.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2009. **Garibaldi v. Brasil**. Sentença de 23 de setembro.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2011. **Julia Gomes Lund e outros v. Brasil**. Sentença de 14 de dezembro.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2016. **Trabalhadores da fazenda Brasil Verde v. Brasil**. Sentença de 20 de outubro.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2017. **Favela nova Brasília v. Brasil**. Sentença de 16 de fevereiro.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2018. **Povo indígena Xucuru e seus membros v. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2018. **Vladimir Herzog e outros v. Brasil**. Sentença de 15 de março.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp>. Acesso em: 24/02/2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.